COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 03 MARCELA Rubrica

JUSTIFICATIVA

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento do paciente que necessitava de tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI). Relata-se que a paciente, Sr. **Hamilton Nascimento da Silva**, 39 anos, paciente deu entrada pela sala vermelha do PS apresentando dor torácica ao inspirar, sudorese, palidez, hipotensão e vômito. Apresentou tosse seca persistente e aumento de PAS, matem hemodinamicamente, eupneico, em uso de cateter nasal de o2 2 L/min. Diurese presente. (tosse por compressão de brônquio). Paciente potencial risco de piora, necessitando ser transferido para hospital de alta complexidade.

OBS: Paciente veio a óbito no dia 20 de agosto de 2022.

Com a situação relatada o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso das suas atribuições por meio do promotor de justiça do município de Canaã dos Carajás, promoveu ação civil pública com pedido de tutela antecipada ao juiz de direito da comarca deste município (EM ANEXO), havendo por parte do magistrado o pleno deferimento do pleito no dia 01 de agosto de 2022 (encaminhado por e-mail) (EM ANEXO), determinando que o município proceda com tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI) do paciente e que o Estado do Pará arque com todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular, para o atendimento do pacientes citado, em estado crítico de saúde e risco de morte eminente.

Cumpre observar que, devido à sua natureza fática dos casos, e diante da negativa/inércia do Estado, em cumprimento a decisão imposta pelo judiciário, o município, através do Fundo Municipal de Saúde, buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco dos pacientes, desta forma, foi contatado o BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARÁ, munido de médicos especializados para o caso, Hospital esse situado no município Belém - PA, Município mais próximo de Canaã dos Carajás, com plena disponibilidade de UTI e para o tratamento total do paciente.

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, onde no caso em tela, fora iniciado o procedimento pela execução dos serviços com a posterior

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 04
MARCELA
Rubrica

formalização do procedimento de contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida do paciente, bem como aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pelo Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado ***nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas*** (grifo nosso).

No caso concreto a situação não somente traria prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia de fato causar a perca de órgãos ou de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela. Ressalta-se que a ordem judicial determinou que o Município se responsabilizasse pela internação do paciente, entretanto, o Estado via SISREG, manteve-se inerte, e, devido à demora, o município se viu na obrigação de proceder a internação do paciente em hospital particular localizado no Município de Belém - PA.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos mínimos de **(I) existência de situação emergencial ou calamitosa**; **(II) necessidade de urgência de atendimento**; **(III) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens**; **(IV) prazo máximo de 180 dias**.

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares anteriores sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos o que não ocorrera no caso em comento.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, ressaltando que os serviços foram

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 05 MARCELA Rubrica

prestados com agilidade, eficácia e a qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a recuperação do paciente.

Em relação ao preço total dos gastos com os tratamentos e internações, o tratamento do paciente restou custeado no valor total de R$ 628.751,57 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor esse que entendemos estar dentro da realidade do mercado, conforme acostado nos autos o resumo das contas hospitalares, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

O Valor pago foi de R$ 624.947,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais) conforme comprovantes em anexo, restando a pagar o valor de R$ 3.684,99 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Daiane Celestrini Oliveira Secretária Municipal de Saúde Port. 018/2021 - GP

Daiane Celestrini Oliveira
Portaria. Nº. 018/2021 - GP
Secretária Municipal de Saúde

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/08/2022

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 06 MARCELA Rubrica

Número: **0801785-11.2022.8.14.0136**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Canaã Dos Carajás**
Última distribuição : **01/08/2022**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)	
Estado do Pará (REQUERIDO)	
Município de Canaã dos Carajás (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
72907325	01/08/2022 11:35	Decisão	Decisão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 07
MARCELA
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 0801785-11.2022.8.14.0136

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Internação/Transferência Hospitalar]

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado do Pará
Endereço: AV GETULIO VARGAS, 139, CENTRO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000

REQUERIDO: Nome: Estado do Pará
Endereço: Avenida Almirante Barroso, S/N, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-020
Nome: Município de Canaã dos Carajás
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará e do Município de Canaã dos Carajás, na qual afirma que o paciente **Sr. HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA**, necessita com URGÊNCIA de transferência para unidade hospitalar que disponha de estrutura especializada para atender as necessidades do paciente.

Cito ipsis litteris, as razões do representante:

> *"Segundo documentação encartada em anexo, este Órgão Ministerial recebeu informação de que HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA necessita, com urgência, ser transferido para Hospital que conte Unidade de Terapia Intensiva para que seja submetido ao tratamento – TRATAMENTO DE ANEURISMA DE AORTA - que lhe foi prescrito, em caráter de urgência, conforme consta nos documentos juntados aos autos (anexo NF 001480-048/2022).*
>
> *Conforme documentação, o paciente HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA, deu entrada no Hospital Municipal. no dia 29 de julho de 2022, apresentando apresentando*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
MARCELA
Rubrica

dor torácica, sudorese, palidez, hipotensão e vômito.

Conforme consta do documento "Evolução Médica" (documento em anexo), o paciente encontra-se em estado gravíssimo com quadro de hemotórax tamponado sangramento de dissecação de aorta, evoluindo com desconforto devido hemotorax massivo, porém sem possibilidade de drenagem torácica por risco de sangramento de aorta, razão pela qual necessita ser transferido para Hospital que conte Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com urgência, para que seja submetido ao tratamento que lhe foi prescrito - TRATAMENTO DE ANEURISMA DE AORTA - devido à gravidade do caso, uma vez que a unidade de Canaã dos Carajás não dispõe dos recursos para o devido e efetivo tratamento.

Diante de tais circunstâncias, no dia 30 de julho de 2022, o Hospital Municipal solicitou a transferência do paciente em caráter de urgência para Hospital que ofereça suporte para realização do tratamento prescrito, conforme consta do Histórico de Internação emitido pela Central de Regulação Estadual e SISREG, em anexo. Contudo, em que pese a urgência da realização do tratamento, a transferência deste para Hospital que viabilize o tratamento indicado, foi recusada pelo Estado do Pará.

Diante de todo o exposto e considerando a gravidade do estado de saúde do paciente, a solicitação de transferência para HOSPITAL COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O SEU TRATAMENTO (TRATAMENTO DE ANEURISMA DE AORTA) possui caráter de URGÊNCIA, pois NÃO é possível (ADMISSÍVEL) que o paciente continue a esperar uma eventual liberação de leito (sem qualquer previsão), principalmente diante do risco de piora do seu quadro clínico.

Assim, para a preservação da vida desta, o paciente deve ser internada IMEDIAMENTE em qualquer vaga disponível, seja ela PÚBLICA OU PRIVADA, AINDA QUE SEJA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO."

Desta feita, o RMP requereu a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que os requeridos procedam **IMEDIATAMENTE**, a transferência do referido paciente, deste município a outra cidade deste Estado do Pará ou de qualquer ente federativo que conte com estruturas especializada para tratamento adequado e resguardar a vida e a saúde dele, seja na rede pública ou privada.

Pugnou ao final, que seja imposta multa coercitiva aos entes públicos, em caso de descumprimento da medida judicial determinada, com escopo de coagi-los a cumprir a ordem judicial.

Juntou, documentos pessoais do paciente, relatório para solicitação de transferência hospitalar – ID Num. 72905551 - Pág. 1/11.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Despiciendo alongar-se acerca da sedimentada jurisprudência no que se refere a legitimidade do *Parquet* na defesa de direito individual da parte (art. 91/92, do CDC).

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

No que concerne ao pedido liminar, vejo que o autor, em cognição sumária, preencheu os requisitos essenciais para tal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo nos termos do art. 300 do CPC.

Importante ressaltar que vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal.

Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 09
MARCELA
Rubrica

contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos.

É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar.

A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação.

No caso em tela, observa-se por meio da documentação acostada aos autos (ID Num. 72905551 - Pág. 1/11), a gravidade do quadro clínico do paciente, a qual indica que o mesmo necessita com urgência de transferência para hospital especializado e com maior suporte técnico para atender às suas necessidades (**TRATAMENTO DE ANEURISMA DE AORTA**), haja vista, que o Hospital Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não conta com assistência de saúde compatível com a gravidade do atual estado de saúde do paciente.

O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) – artigos 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93.

Previsão está corroborada na jurisprudência pátria:

> Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013)
>
> ...
>
> Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO... Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013).

Na espécie, não há de se falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 10
MARCELA
Rubrica

CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior, "vida humana".

Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

> ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS -POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS **NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL**.1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal....

Extrai-se do corpo do mesmo acórdão:

> "(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".

Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microssistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

O art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao estatuir os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Neste sentido, a tutela será concedida quando houver a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira, no Curso de Direito Processual Civil Vol. 2 (2016), para a constatação da probabilidade do direito é necessária a verossimilhança fática, relacionada à plausibilidade em torno da narrativa do autor, e a plausibilidade jurídica, que diz respeito à provável subsunção à norma invocada.

A mesma doutrina trata do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo como elementos que evidenciam a ameaça que "a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito". É necessário asseverar que o dano, neste caso, precisa ser irreparável ou de difícil reparação. É o chamado perigo da demora.

Vejo que, no presente caso, há nos autos elementos que demonstram a existência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, especialmente no que diz respeito ao perigo da demora, uma vez que o paciente necessita com urgência de transferência para hospital que disponha de suporte técnico adequado para o seu tratamento de saúde.

No que tange à verossimilhança fática e plausibilidade jurídica em torno do pedido declinado na petição inicial, há nos autos indícios suficientes das alegações, especialmente a documentação arrolada com a exordial, provas estas que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações.

A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da paciente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado e, em consequência, **DETERMINO**:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 11
MARCELA
Rubrica

I) Seja **INTIMADO** o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante constitucional, para que disponibilize para a paciente HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA, **IMEDIATAMENTE**, contados da ciência desta decisão, a **TRANSFERÊNCIA** do paciente em voga para hospital público/especializado que possua suporte necessário para recuperar a saúde da paciente, qual seja: **TRATAMENTO DE ANEURISMA DE AORTA**, bem como internações, leito em UTI, cirurgias, consultas com médicos especialistas, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo que for necessário para assegurar a vida e saúde do mesmo; e, caso não haja disponibilidade de leito em quaisquer hospitais públicos com capacidade para atender as necessidades e urgências que o caso requer, que o requerido, Estado do Pará, **se necessário, arque** com os custos do procedimento/tratamento suficiente em unidade hospitalar da rede privada nesse Estado ou em qualquer ente da Federação, a contar da efetiva intimação desta decisão;

II) Seja **INTIMADO** o MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, na pessoa de seu representante constitucional, para que **PROCEDA IMEDIATAMENTE**, contados da ciência da presente decisão, os encaminhamentos necessários, transportando o paciente em voga para o leito fornecido pelo Estado do Pará (inclusive traslado, por uti aérea, se for o caso), arcando, inclusive com as despesas alusivas ao acompanhante;

III) **Na hipótese de descumprimento das determinações alhures,** tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 536, § 1º c/c 537, §4º do CPC), **FIXO MULTA DIÁRIA** no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **direcionada** ao Município de Canaã dos Carajás/PA; e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), **direcionada** ao Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão;

Em caso de descumprimento, encaminhe-se ao parquet certidão de descumprimento, para que tome as providências cabíveis;

IV) Uma vez que no caso em tela a responsabilidade entre os entes é solidária, cabe ao MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJÁS e ao ESTADO DO PARÁ, por meio dos respectivos setores competentes, manterem contato entre si com o fim de evitar duplicidade de gastos para o cumprimento da decisão, bem como se entenderem no sentido de cada ente empenhar investimentos proporcionais às suas características/condições financeiras.

V) Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga ações em que se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, **DEIXO** de designar audiência de conciliação.

VI) **INTIMEM-SE e CITEM-SE** as requeridas do teor dessa decisão – por meio de suas respectivas procuradorias - se for o caso - para ofertarem contestações observado o disposto no art. 183 do CPC.

VII) Decorrido o prazo para contestação, **VISTA ao RMP** para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

VIII) **CIÊNCIA** ao Ministério Público.

IX) **EXPEÇA-SE** o necessário.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 12
MARCELA
Rubrica

Cumpra-se com **URGÊNCIA**, inclusive em regime de **PLANTÃO**, se necessário.

Servirá este, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Canaã dos Carajás/PA, 1 de agosto de 2022

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás